



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 033/2011

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL
DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1.º Os débitos tributários ou não tributários de pessoas jurídicas ou físicas, junto ao Município de Santa Teresa, com vencimento até 31 de dezembro de 2010, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições descritas nesta Lei.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos tributários ou não tributários da pessoa jurídica ou física, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa Tributária ou não tributária Municipal, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3.º o parcelamento de que trata este artigo:

I – Aplicam-se, também, à totalidade dos débitos tributários ou não tributários apurados; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos Municipais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II – Somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – A inclusão dos débitos para os quais se encontrem presente às hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica ou física protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

§ 4.º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica ou física, o valor dos honorários advocatícios, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, ficará dispensado em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 5.º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC e sujeita à pessoa jurídica ou física à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nessa Lei.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO

Art. 2.º O parcelamento de que trata o artigo 1º não se aplica aos débitos:

I – Relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Municipal;

II – De valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – Relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, inserido no Simples Nacional, com fatos geradores ocorridos após Julho de 2007.

Parágrafo Único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3.º O parcelamento dos débitos de que trata o artigo 1º deverá ser requerido até 15 de dezembro de 2011 na forma definida pela Fazenda Pública Municipal, conforme anexo I.

§ 1.º Os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, pela Fazenda Pública Municipal e pela Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2.º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-1370 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

I – R\$ 100,00 (cem reais), para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e para as Pessoas Físicas; e

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido, de juros e correções correspondentes ao aplicado nos termos do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento de cada parcela.

§ 4.º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – Reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto a Fazenda Pública Municipal e à Procuradoria Municipal, pelas disposições do Código Tributário Municipal.

II – Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento;

III – No caso de débito inscrito em dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – Fica condicionado seu deferimento ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5.º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6.º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objetos do pedido de parcelamento, desde que não liquidados e consolidados previamente, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 4.º Os débitos incluídos em Programas de Recuperação Fiscal, anteriores, poderão, a critério da pessoa jurídica ou física, serem parcelados nas condições previstas no artigo 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações, vedado o aproveitamento de quaisquer benefícios atribuídos anteriormente, tais como anistia geral ou parcial ou remissão.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica ou física deverá requerer, junto à Fazenda Pública Municipal, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos, bem como seus benefícios.

§ 2.º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

I – Sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica ou física, optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II – Restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

III – Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito que não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 8º desta Lei.

§ 3.º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5.º A pessoa jurídica ou física que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento e sua opção, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos, no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação e direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo de julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, antes de requerer o presente parcelamento.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 6.º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido, automaticamente, quando:

I – Verificada a inadimplência do sujeito passivo por (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 3º;

II – Constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do artigo 1º;

III - Verificado o descumprimento do disposto no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

§ 1.º a rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou prosseguimento ou instauração de execução, conforme o caso.

§ 2.º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se , em



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

relação ao montante não pago, os acréscimos legais e incorporando-se benefícios usufruídos na forma da legislação aplicável.

§ 3.º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o artigo 1º mediante publicação no Quadro de Avisos Municipal e/ou no Site oficial do Município, por um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo, pelos correios ou outra forma pessoal de comunicação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7.º No caso da existência de parcelamento simultâneo, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica ou física, inclusive do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 8.º A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES NACIONAL durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes da Lei Complementar 123/2006

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 9.º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 10. A pessoa jurídica ou física que optar pelo parcelamento de que tratam os artigos 1º ou 8º desta Lei, não poderá, enquanto vinculado a este, parcelar quaisquer outros débitos junto ao Município de Santa Teresa.

Parágrafo Único. Após o desligamento da pessoa jurídica ou física do parcelamento de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos deste parcelamento ser reparcelados, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 11. A Fazenda Pública Municipal expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quando à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

Art. 12. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Lei não implica novação de dívida, exceto os débitos não tributários.

Art. 13. Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – Pagos a vista:

- a. Com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício;
- b. Com redução de 40% (quarenta por cento) das isoladas;
- c. Com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- d. Com redução de 50% (cinquenta por cento) da Correção Monetária aplicada no período; e
- e. Com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – Parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais:

- a. Com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício;
- b. Com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas
- c. Com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;
- d. Com redução de 30% (trinta por cento) da Correção Monetária aplicada no período; e
- e. Com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – Parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais:

- a. Com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício;
- b. Com redução de 30% (trinta por cento) das isoladas;
- c. Com redução de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;
- d. Com redução de 20% (vinte por cento) da Correção Monetária aplicada no período; e



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

- e. Com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – Parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais:

- a. Com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício;
- b. De 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas;
- c. De 30% (trinta por cento) dos juros de mora;
- d. Com redução de 10% (dez por cento) da Correção Monetária aplicada no período; e
- e. Com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais:

- a. Com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício;
- b. Com redução de 20% (vinte por cento) das isoladas;
- c. Com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora;
- d. Com redução de 5% (cinco por cento) da Correção Monetária aplicada no período; e
- e. Com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1.º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – Pagamento;

II – Parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

§ 2.º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

II – Fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 21 de março de 2011.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº	
RÚBRICA	Nº FOLHA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**REQUERIMENTO DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS
REFERENTES À LEI Nº .../2011**

INFORMAÇÕES DO REQUERENTE	NOME COMPLETO DO REQUERENTE			
	ENDEREÇO (RUA E NÚMERO)			
	BAIRRO	CIDADE	TELEFONE	NÚMERO DO CELULAR

PARA OS REQUERIMENTOS POR PROCURAÇÃO, DEVERÁ SER ANEXADA A PROCURAÇÃO FEITA EM CARTÓRIO.

FORMA DE PAGAMENTO REQUERIDA				
À VISTA	ATÉ 30 PARCELAS	ATÉ 60 PARCELAS	ATÉ 120 PARCELAS	ATÉ 180 PARCELAS
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Exmo. Sr.
GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
DD Prefeito Municipal

Senhor Prefeito:

O contribuinte acima mencionado, considerando o disposto na Lei Municipal nº/2011 vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência o parcelamento de seus débitos, ao mesmo tempo em que está ciente de que deverá comparecer à Gerência Fazendária Municipal – Setor de Tributação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do Protocolo deste Requerimento, para efetivar o parcelamento requerido ou tomar ciência do seu indeferimento.

Santa Teresa, ___ de _____ de 2011

PARA USO DA GERÊNCIA FAZENDÁRIA	
O parcelamento requerido foi: DEFERIDO <input type="checkbox"/>	O parcelamento requerido foi INDEFERIDO <input type="checkbox"/>
Valor total do débito a ser parcelado	Exposição de motivos
Quantidade de parcelas	
Valor de cada parcela	
Vencimento da 1ª parcela	
Vencimento das demais	
Data do despacho e assinatura do servidor	
AUTORIZO O PARCELAMENTO REQUERIDO	

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-1370 – CNPJ: 27.167.444/0001-72